

A. I. N° - 272041.0002/20-8
AUTUADO - VIA GUARA SUPERMERCADO EIRELI
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **d)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **e)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Itens subsistentes. 2. DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Item subsistente. 3. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Item subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Item subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Item subsistente. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Itens subsistentes. Razões de defesa apresentadas de forma conjunta não são suficientes para elidir a autuação. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, o conjunto de provas apresentado pelo Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a autuação. Ademais, na forma do art. 143 do mesmo diploma legal, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Afastada as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/2020, exige o valor de R\$169.553,66, inerente aos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativo a fl. 19 a 90 dos autos, e CD/Mídia de fl. 91, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo que faz parte

integrante do CD/mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$16,71, com enquadramento no art. 29, § 1º, inc. II, e art. 53, inc. III, da Lei 7.014/96, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 2 - 01.02.03: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$8.208,89, com enquadramento no art. 29, § 2º, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$7.734,73, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is), conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$72.432,26, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 - 01.02.41: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is), conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$14.941,17, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 7º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 - 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$19.500,38, com enquadramento no art. 2º, inc. I e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 7 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$781,97, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 8 – 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançado ICMS no valor de R\$3.721,03, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 09 – 07.15.01 Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Consta da descrição a informação de erro na aplicação da alíquota. Lançado ICMS no valor de R\$37.924,24, com enquadramento nos artigos 12-A, da Lei nº 7.014/96 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 10 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançada Multa no valor de R\$1.436,94, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12; tipificada no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 – 16.01.06 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) ou serviço(s) sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 91. Lançada Multa no valor de R\$3.035,34, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12; tipificada no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Às fls. 101 a 108 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Às fls. 97 a 104 dos autos, a **VIA GUARA SUPERMERCDO EIRELI**, Contribuinte Autuado, pessoa jurídica registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600075332, com sede Rua Nova, 118, Térreo, Centro Guaratinga, BA, CEP 45.840-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.544.821/0001-21, neste ato representada por seu sócio **MICKEY CORREA DA SILVA**, brasileiro, maior, empresário, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido em 17/09/1981, portador da cédula de Identidade nº 12.774.367-2, tendo sido autuada através do Auto de Infração nº **272041.0002/20-8**, vem impugnar o lançamento fiscal, pelas razões expostas a seguir.

I. DOS FATOS NECESSÁRIOS

Diz que a notificada é empresa constituída no Estado do Bahia há vários anos e sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as infrações ora alvos de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nula de todos os efeitos, seja fiscal ou legal.

Assim, entende suprida de razões para comparecer perante o Órgão Administrativo competente para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ao final, ver providas suas razões de ingresso.

Registra que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.

Destaca que os termos alocados pelas infrações e ainda, o valor amostrado por estas, obrigaram-no à apresentação da Defesa Escrita, para perfeição de suas razões, que diz serem abaixo alinhavadas.

II. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diz que a exigibilidade do tributo enfocado pelo Auto de Infração 2720410002/20-8 restará suspensa visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, quer pelo art. 151 do CTN, este ainda em vigor, que destaca.

Aduz que, além observando o brocardo *accessorium sequitur principale*, estando suspensa e exigibilidade do tributo e em face de interposição da presente defesa, o Auto de Infração 2720410002/20-8 deve necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

III. PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DAS INFRAÇÕES

Diz que as infrações restam eivadas de nulidade, pois em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Sr. Agente Fiscalizador eiva-se de vícios e defeitos inquestionáveis e irreparáveis, que aduz passará a demonstrar a seguir, de forma que padecerá esta, de autenticidade legal para a sua exigibilidade.

Com relação às Infrações 01, 02, 03, 04, 05 pontua que é inconcebível que se aceite essa alegação uma vez que o crédito aproveitado e apropriado na escrita fiscal da Impugnante fora exatamente os destacados nos DANFE de origem das mercadorias e concedido pelo Fornecedor.

Quanto a Infração 6 diz que todos os ICMS gerados na escrita fiscal do contribuinte foram recolhidos sim, nos períodos e prazo legais previstos na legislação, eventualmente algum tenha sido fora do prazo legal foram pagos os juros e multas legais, conforme demonstrativo de recolhimento de ICMS que diz anexar à presente Defesa.

Por sua vez, em relação às Infrações 07, 08, 09, 10 e 11 diz que restam eivadas de nulidades, por estarem em desconformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, dessa forma trazendo

insegurança jurídica para tal cobrança onde o agente da Fiscalização tão somente baseando-se em planilhas aplica Notificações Fiscais e consequentemente um Auto de Infração com valores tão voluptuosos, vez que os próprios documento fiscal, tais como os DANFE's , que é uma representação gráfica da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), os DAE recolhidos aos cofres público, por si só já demonstra que a Impugnante cumpriu com todas as suas obrigações fiscais.

Pontua que é ainda de se avaliar que, como é sabido, todas as informações Fiscais, tanto para aquisição de mercadorias “Compras”, quanto para “Vendas” de Mercadorias são digitais! Portanto as informações quer seja para apuração do crédito do imposto quanto para apuração do débito do imposto e até mesmo possíveis saldos de impostos a recolher, já estão destacados nos documentos fiscais de Entradas e Saídas de Mercadoria.

Diz que, como se pode afirmar que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS e ou se apropriou de créditos indevidos, sendo que os mesmos estão destacados nas notas fiscais de compras de mercadorias e de forma equivocada e sem a mínima fundamentação legal, o Sr. Agente Fiscalizar arbitra a cobrança do ICMS utilizando-se de planilhas.

Demonstrando assim total insegurança jurídica na imposição da notificação fiscal e consequentemente a lavratura do auto de infração 2720410002/20-8, por parte do Sr. Agente Fiscalizador, através de planilhas, uma vez que as informações Fiscais e Contábeis estão à disposição do fisco, dessa forma seciando o direito líquido e certo de defesa do contribuinte.

Vendo-se cercada do seu direito líquido e certo e de prejuízo material irreparável a sua atividade econômica e por ser penalizada por valores totalmente fora da realidade do nosso país, e dos seus padrões econômicos, causando assim sérios danos e até mesmo comprometendo a continuidade de suas atividades, diz ter levado recorrer a esse r. colegiado pleiteando assim a nulidade total do presente Auto de Infração 2720410002/20-8.

Em vista dos fatos acima alocados, diz que se torna primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração 2720410004/20-0 e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

IV. DO MÉRITO

Registra que, apesar de confiante no acolhimento da preliminar acima pleiteada, permite-se a Impugnante adentrar no mérito da questão face ao princípio da eventualidade, cingindo-se apenas ao argumento abaixo relacionado a multas e juros

IV.I DAS MULTAS E DOS JUROS

Diz que já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta. Ademais, diz que habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País.

Tal fato registra que pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais e consequente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.

V. REQUERER

Seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente, e após, seja, face a nulidade das Infrações pelos motivos acima desfilados, declarada a nulidade da Infração objeto do Auto de Infração n.º 2720410002/20-8, destinando-a ao arquivo administrativo.

No tocante aos valores auferidos pelo Sr. Agente Fiscalizador, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda, seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui Impugnante de todo o andamento do processo administrativo para. Regular exercício da ampla defesa.

Assim, por entender a impugnante não haver cometido qualquer ato lesivo aos cofres públicos, e ainda confiada na alta sensibilidade e no espírito elevado de justiça dos nobres julgadores, espera que a presente autuação seja julgada improcedente uma vez que padece a mesma de

embasamento jurídico, por ser de direito e de justiça;

O autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 111 dos autos, assim se posiciona:

Diz que à autuada às fls. 97 a 105 dos autos não apresenta fatos materiais em sua peça de defesa e, portanto, aduz que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Pede que seja julgado procedente o Auto de Infração nº 272041.0002/20-8, em tela.

À fl. 114-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Preliminarmente, o autuado requereu a nulidade do lançamento, com o argumento de que o demonstrativo elaborado pelo agente Fiscal se eiva de vícios e defeitos inquestionáveis e irreparáveis.

Com relação às Infrações 01, 02, 03, 04 e 05, pontua que é inconcebível que se aceite tais acusações, sem tampouco descrever quais acusações, diz que o crédito aproveitado e apropriado na sua escrita fiscal, sem apresentar, também, qualquer demonstrativo ou documentação probante, fora exatamente os destacados nos DANFE de origem das mercadorias e concedido pelos fornecedores das mercadorias.

Quanto à Infração 6, diz que todos os ICMS gerados na escrita fiscal do contribuinte foram recolhidos nos períodos e prazo legais previstos na legislação, eventualmente, algum recolhimento tenha sido efetuado fora do prazo legal, registra que foram pagos os juros e multas legais, conforme demonstrativo de recolhimento de ICMS, que acosta à fl. 105 dos autos. No caso em tela, tal demonstrativo se resume em um print da tela de “*consulta de pagamento*” por Internet de 01/01/2017 a 31/12/2017, realizados por DAE’s e/ou GNRE’s aos cofres do Estado da Bahia.

Por fim, quanto às Infrações 07, 08, 09, 10 e 11, de forma conjunta, diz que restam eivadas de nulidades, por estarem em desconformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, dessa forma, trazendo insegurança jurídica para tal cobrança, onde o agente da Fiscalização, tão somente, baseando-se em planilhas, aplica Notificações Fiscais e consequentemente um Auto de Infração com valores tão voluptuosos, vez que os próprios documentos fiscais, tais como os DANFE’s , que diz ser uma representação gráfica da NF-e, com os DAE’s recolhidos aos cofres públicos, por si só, já demonstra que cumpriu com todas as suas obrigações fiscais.

A este respeito, bem assim aos fatos relacionados às demais acusações, mais especificamente às Infrações 01, 02, 03, 04 e 05, e também à infração 6, o Autuado deixa a entender que não foi observada a verdade material dos fatos, tendo sido o lançamento realizado com base em uma incompleta averiguação, e que o agente Fiscal Autuante não observou a legislação aplicável, em especial o art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que diz respeito ao que o Auto de Infração conterá na constituição do lançamento fiscal.

Não é o que vejo nos autos. Em primeiro lugar, apesar do autuado pugnar pela nulidade do lançamento, que ao meu sentir, se apresenta como arguições de mérito, não apresenta qualquer documentação que possa ratificar suas arguições de nulidade. Ademais, as infrações estão postas de forma claras, compreensivas e amparadas por planilhas comprobatórias da acusação, que fazem parte do CD/Mídia de fl. 91 dos autos, tanto que, sem qualquer dificuldade, é possível identificar todas as imputações praticadas, pelo defendant, em desconformidade com a legislação pertinente, ensejando ao autuado enfrentar as acusações, defendendo das mesmas sem encontrar qualquer obstáculo. O que assim não procedeu.

Aliás, quando o Autuado apresentou um documento que pudesse vir a elidir a atuação, em relação especificamente à infração 6, limitou-se a apresentar um demonstrativo que se resume em um print da tela de “*consulta de pagamento*” por Internet de 01/01/2017 a 31/12/2017 realizados por DAE’s e/ou GNRE’s aos cofres do Estado da Bahia, em que não abrange todo o período fiscalizado, que se refere a 29/05/2017 a 31/12/2018, onde, confrontando tais pagamentos e outros não relacionados na peça de defesa, a Fiscalização encontrou desconformidade na escrita fiscal do

Autuado, não só em relação a ter deixado de recolher o ICMS nos prazo regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, como assim está posto na acusação da infração 6, mas sim, todas as demais acusações relacionadas nas demais infrações.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos, com ciência do defendant por DTE, em 06/07/2020, através postagem em 03/07/2020, na forma dos documentos de fls. 92 a 95 dos autos, afasto então as arguições de nulidade do Auto de Infração, e passo a enfrentar o seu mérito.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$165.081,38, relativo a nove irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$4.472,28, relativo a duas irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de R\$169.553,66, sendo impugnadas de forma conjunta todas as infrações 1, 2, 3, 4 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, o que a seguir passo a manifestar.

Em sede de defesa, registra o Contribuinte Autuado, de forma conjunta, no mérito, que já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais, devido à pesada carga tributária a elas impostas. Também alega que as leis são confusas e obscuras. Ao final, sem apresentar qualquer documentação/demonstrativo que possa elidir a autuação, diz constatar a incidência de multas e juros superiores aos previsto legalmente, além da ocorrência de capitalização, o que, ao seu ver, ensejaria a improcedência do Auto de Infração nº 272041.0002/20-8, em tela.

Ressalto, que nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, considero que o conjunto de provas apresentado pelo Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a autuação. Ademais, na forma do art. 143 do mesmo diploma legal, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em relação à alegação da defesa de incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, verifico que não pode ser acatada tal arguição. Observo que a sua aplicação, neste processo, é prevista em dispositivo legal, ou seja, a multa aplicada é a legalmente prevista pelo art. 42 da Lei nº 7.014/96, e art. 99 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, enquanto que os acréscimos moratórios incidentes, são aqueles estabelecidos pelo art. 102, § 2º, inciso II do COTEB, sendo que não se inclui na competência deste foro administrativo, apreciar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme assim preconiza o inc. III, do art. 167 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.0002/20-8, lavrado contra **VIA GUARA SUPERMERCADO EIRELI**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$165.081,38**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “d” e “f”, e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.472,28**, previstas no art. 42, inciso IX da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA